



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.003375/2010-73
Recurso n° 11.065.003375201073 Voluntário
Acórdão n° **2803-001.997 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente GRÊMIO ESPORTIVO SAPUCAIENSE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 09/12/2010
PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO INSTRUMENTAL.

1. A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

2. A responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração. Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

Processo nº 11065.003375/2010-73
Acórdão n.º **2803-001.997**

S2-TE03
Fl. 3

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória (CFL 38) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, tendo em vista que a empresa deixou de apresentar a escrituração contábil do período de 2006 a 2009, documentos dos representantes legais e contador, registro de empregados, folhas de pagamento das competências 01/06 a 13/07, 04/08, 06/08 a 06/09 e RAIS de 2006 a 2007.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 16 de agosto de 2011 e emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 09/12/2010

DEBCAD Nº 37.274.412-5

DEIXAR DE APRESENTAR DOCUMENTOS

Constitui infração a legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar quaisquer livros ou documentos relacionados com as contribuições previdenciárias.

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL

A comunicação processual será feita na forma pessoal, ou por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo.

PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTO

Não comprovadas quaisquer das hipóteses para concessão de novo prazo para apresentação de documentos, descabe fazê-la em momento diferente da impugnação.

INTERRUPÇÃO DA FLUÊNCIA DOS JUROS

Não cabe ao órgão de julgamento autorizar descumprimento de norma legal que prevê a incidência de acréscimos legais sobre valores lançados a título de descumprimento de obrigação acessória.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A autuação fiscal versa sobre contribuições previdenciárias a segurados e terceiros no período entre os anos de 2006 a 2010.

- Dentro deste período a direção da entidade foi exercida pelo Sr. José Luís Reche Christianetti até a data de 11.07.2009. A partir de 11.07.2009 passamos a responder pela

diretoria do Clube e razão da renúncia do presidente anterior, o que se comprovou pelos documentos já anexados ao processo.

- Não houve prestação de contas por parte da diretoria renunciante quando da transmissão do cargo.

- O período objeto da fiscalização foi muito longo e a nova direção assumiu suas funções em situação precária, com deficiência de documentação.

- Não foi autorizado o elastecimento de prazo para juntada de documentos.

- A decisão do ilustre auditor deve ser reformada para permitir ao impugnante a complementação da documentação.

- A oportunidade para apresentação de documentos não precluiu por ocasião da impugnação, tendo sido demonstradas as razões da impossibilidade de produção de documentos essenciais naquele momento do processo administrativo, e as provas a serem produzidas através de perícia contábil.

- Tendo em vista que houve especificação das provas, sustenta-se que a tese tem respaldo na jurisprudência aplicável à espécie.

- À vista de todo o exposto, demonstrada a admissibilidade de complementação da documentação posteriormente à impugnação, assim como a razoabilidade do pedido, requer a entidade recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, concedendo a reabertura de prazo para complementação de documentação.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Como é do conhecimento geral, a responsabilidade pela infração é objetiva, independe de culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração. Assim, o fato de trazer ou não prejuízo ao Fisco é irrelevante, pois a obrigação sendo instrumental, qualquer descumprimento por presunção legal, acarreta dificuldade na ação fiscal. Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

Assim, não resta qualquer dúvida de que o lançamento, bem como a decisão de primeira instância administrativa foi pautado em conformidade com as determinações contidas na legislação tributária, em especial aquelas previstas no art. 142 do CTN.

Ademais, não se pode perder de vista que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

A obrigação acessória decorre da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, *in verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

Na situação vertente, não há dúvida da ocorrência do fato impositivo, tendo em vista que o recorrente não apresentou a documentação solicitada pela fiscalização;

tampouco há dúvida quanto ao dispositivo legal a ser aplicado, no caso, o art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212, de 1991.

O descumprimento de obrigações instrumentais está amplamente evidenciado, em razão de o contribuinte ter deixado de apresentar a escrituração contábil do período de 2006 a 2009, documentos dos representantes legais e contador, registro de empregados, folhas de pagamento das competências 01/06 a 13/07, 04/08, 06/08 a 06/09 e RAIS de 2006 a 2007.

A apresentação de documentos de forma deficiente ou a sua não apresentação é motivo para a fiscalização efetivar o lançamento.

Nestes autos, independentemente de as verbas terem ou não natureza tributária, a recorrente é obrigada a apresentar a documentação requisitada pela fiscalização.

A aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória constante da Lei nº 8.212/91 está dentro dos pressupostos legais e constitucionais, não foi inquinada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando, pois, totalmente válida e devendo ser obedecida pelas autoridades administrativas.

Por último, a autuação objeto do presente recurso foi executada de acordo com os preceitos legais atinentes à matéria e o Auto de Infração lavrado contém todos os elementos essenciais à sua validade, conforme dispõe o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, devendo ser mantido na sua integralidade, tendo em vista que a recorrente não comprovou a correção da falta.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.